



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003958-32.2015.815.0371 – Sousa
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
AUTORA : Terezinha Alvino de Almeida Silva
ADVOGADO : Maria Alexsandra Dantas G. Sena (OAB/PB 11022)
RÉU : Município de Marizópolis
ADVOGADO : Salme Pedrosa Calado (OAB/PB 19.443)
REMETENTE : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – TÉCNICO DE ENFERMAGEM – SERVIDOR ESTATUTÁRIO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO – PERÍCIA REALIZADA – SÚMULA 42 DESTA CORTE DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO POR ANALOGIA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 932 DO CPC/2015.

Restando comprovado nos autos que existe Lei específica, instituída pelo Município, regulamentando a concessão de adicional de insalubridade para os servidores que exercem as atividades insalubres, bem como a realização de perícia para tal fim, deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento das verbas não quitadas, bem como sua implantação.

Vistos etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** de sentença (fls. 58/60) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Terezinha Alvino de Almeida Silva contra o Município de Marizópolis.

Na sentença vergastada o pedido foi julgado parcialmente procedente “na obrigação de implantar no contracheque da autora o valor relativo ao adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o valor do piso salarial do quadro de servidores municipais” e o pagamento do valor correspondente a setembro de 2010 a setembro de 2015.

Inexistência de recurso voluntário, fl. 63, com remessa para apreciação do recurso necessário.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do reexame necessário, fls. 69/72.

É o relatório.

Decido.

O tema central recai sobre o pagamento do adicional de insalubridade a servidor público estatutário do Município em questão.

Ab initio, é preciso esclarecer que, de fato, para o pagamento de adicional de insalubridade a servidor público estatutário (como é a hipótese dos autos), é necessária a sua previsão em lei específica instituída pelo respectivo ente público, haja vista que, embora o art. 7º, XXIII¹, CF, estabeleça que é direito dos trabalhadores o “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”, o art. 39, §3º², CF, dispõe que somente os direitos previstos nos incisos **IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX do art. 7º**, CF, são automaticamente estendidos aos **ocupantes de cargos públicos**, ficando a concessão dos benefícios dos demais incisos do aludido dispositivo (**como o inciso XXIII, que trata do adicional de insalubridade**) na dependência de **lei** que os institua. Eis a redação do citado dispositivo:

Art. 39. Omissis.

§ 3º Aplica-se **aos servidores ocupantes de cargo público** o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, **podendo a lei estabelecer** requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Este Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº. 42, por força do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.8.15.0000, que orienta:

Súmula 42/TJPB. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

A sobredita súmula firmou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade depende da edição de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor público, sendo aplicada por analogia ao presente caso.

1 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

2 Art. 39. Omissis. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho do voto condutor do Incidente de Uniformização, ao mencionar que *“recebimento do mencionado adicional pelos servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, depende da existência de Lei Ordinária da instituição ao qual pertençam e conforme estabeleça. Assim, a percepção da referida verba pelos agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento.”*³

Ocorre que, *in casu*, há lei específica, instituída pelo próprio Município/promovido, prevendo e regulamentado o pagamento de adicional de insalubridade para os servidores que exercem as atividades desenvolvidas com insalubridade, somado ao fato de que fora realizada perícia, conforme também disciplinado na norma, a qual concluiu ser devido o percentual de 20%, nos termos da lei.

Assim, diante da existência lei específica a garantir a concessão de adicional de insalubridade a parte autora, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao determinar o pagamento das parcelas não quitadas, como também a sua implantação nos contracheques.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO - ODONTÓLOGA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 465 DE 2012 - ADICIONAL DEVIDO NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - ÔNUS PROBATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ART. 333, II, DO CPC - ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA - ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ.

Com base no art. 3º, I, “b”, da Lei Complementar Municipal nº 465 de 2012, é imperioso reconhecer o direito da promovente à percepção do adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), a partir da edição do referido diploma legal. Inexistente a prova do pagamento por parte do ente público. Art. 333, II, do CPC. Estando a sentença em conformidade como o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.⁴

Portanto, considerando que o pedido da autora tem respaldo legalé devido a condenação do pagamento do adicional de insalubridade no

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20006220320138150000, Tribunal Pleno, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 24-03-2014.

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00059838620138150371, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 11-11-2014.

percentual de 20% (vinte) sobre o valor do piso salarial do quadro de servidores municipais.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015 e nego seguimento a remessa necessária manter a sentença por seus próprios fundamentos.

P. I.

João Pessoa, 1º de agosto de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/4